

PROJETO DE LEI N.º DE 2012
(da Comissão Especial de Bebidas Alcoólicas)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para estabelecer restrições à publicidade e comercialização de bebidas alcoólicas, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para proibir o consumo de bebidas alcoólicas nos eventos esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para todos os efeitos legais, as bebidas potáveis que contenham em sua composição teor de álcool igual ou superior a meio grau Gay-Lussac.” (NR)

Art. 2º O §2º do art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertências nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool" e "Evite o Consumo de Álcool durante a Gestaçãõ". (NR)

Art. 3º O texto da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 8º-A e 8º-B:

“Art. 8º-A Além das restrições estabelecidas pela Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, é vedada a venda de bebidas alcoólicas:

I – em postos de combustíveis e estabelecimentos contíguos;

II – em estádios de futebol, ginásios e quaisquer estabelecimentos destinados a competições esportivas, desde duas horas antes do início até duas horas depois do término de eventos esportivos;

III - a cem metros de distância de qualquer estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos referidos no caput deverão, obrigatoriamente, afixar, em local de ampla visibilidade, avisos indicativos da proibição, em dimensão não inferior a 25 (vinte e cinco centímetros) por 35 cm (trinta e cinco centímetros).

“Art. 8º-B O Poder Público poderá restringir os horários de funcionamento, em período noturno, de estabelecimentos destinados ao consumo de bebidas alcoólicas, como bares, restaurantes, lanchonetes, casas de shows e eventos, clubes sociais, trailers, ambulantes e similares, inclusive em eventos realizados em vias e logradouros públicos, em áreas onde sejam detectados elevados índices de prática de crimes contra a vida e a integridade física.

Art. 4º O inciso II do art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A.....

.....

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência, incluindo bebidas com qualquer teor alcoólico igual ou superior a 0,5º GL;”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão Especial de Bebidas Alcoólicas tem por objetivo pugnar pela redução dos níveis de consumo de álcool no Brasil, bem como estipular medidas orientadas à redução dos malefícios sociais ocasionados pela bebida alcoólica.

Como se sabe, o consumo excessivo de bebidas alcoólicas está entre os fatores que contribuem para diversos malefícios sociais, inclusive os alarmantes números da violência no trânsito no Brasil. A proposição, que ora apresentamos, pretende oferecer instrumentos capazes de reduzir os níveis de consumo de bebida alcoólica e minorar os impactos sociais do uso dessa droga lícita e socialmente aceita.

Em primeiro lugar, a alteração no parágrafo único da Lei nº 9.294, de 1996, reduz o teor alcoólico ao mínimo necessário para que se possa alcançar a maioria das bebidas que contenham álcool, para efeitos legais. Passa-se dos atuais trezes graus Gay-Lussac para meio grau. Incorpora-se, neste particular, a alteração constante do PL nº 2.733, de 2008.

Proíbe-se a venda de bebidas alcoólicas, tal como definidas no parágrafo único do art.1º, em estabelecimentos comerciais situados na faixa de domínio de rodovia ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, em postos de combustível e em estádios de futebol, ginásios e quaisquer estabelecimentos destinados a competições desportivas. Proíbe-se a

venda de bebidas alcoólicas nas imediações de estabelecimentos de ensino, fixando uma distância mínima de 100m. Trata-se de medidas voltadas a reduzir o número de acidentes e crimes ocorridos em decorrência do consumo de bebidas alcoólicas, seja no trânsito, nos estádios ou nas escolas.

No mesmo sentido, com o objetivo de reduzir o número de incidentes violentos ocorridos após o consumo de álcool, faculta-se ao Poder Público restringir os horários de funcionamento de estabelecimentos destinados ao consumo de bebidas alcoólicas. A medida restritiva destina-se às áreas onde sejam detectados elevados índices de prática de crimes contra a vida e a integridade física. Espera-se com a aprovação deste projeto, que se possa contribuir para redução dos impactos sociais graves, causados pelo abuso no consumo de álcool em nossa sociedade.

Sala das Sessões, 27 de março de 2012.

Deputado GERALDO RESENDE

Presidente

Deputado VANDERLEI MACRIS

Relator